



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2021
PROCESSO Nº 000082/2021**

CLIMEP - CLÍNICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que culminou a ausência de preferência, da empresa ora recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento licitatório em epígrafe, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de mamografia e ultrassom de mamas.

Instado a realizar a abertura da sessão e, por derradeiro, a etapa de lances, o Recorrente cobriu às propostas ofertadas pelo classificado, nos seguintes valores ofertados por item:

Item 1 - Valor Unitário de R\$ 94,90 (noventa e quatro reais e noventa centavos);

Item 2 - Valor Unitário de R\$ 94,99 (noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

Após a rodada de Lances, o Licitante SID - SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA, foi classificado e negociou o valor em R\$ 90,00 (noventa reais) para ambos os itens.

Contudo, sobreveio o julgamento do Douto Pregoeiro, declarando-o a recorrente em 2º Lugar, nos dois itens acima mencionados, sob a alegação de que o Recorrente *“não teve o direito de preferência para contratação, conforme estabelece a Lei 123/2006, pois, de acordo com o registrado acima, seu último*



DAIANE TACHER

DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

lance se encontrava acima do valor de 5%, não sendo considerado assim Empate Ficto”.

Após a fase de Habilitação e Adjudicação, o recorrente manifestou a intenção de recurso, contra a ausência do direito de preferência, em razão da proposta estar dentro dos 5% do valor ofertado, o que considera empate ficto.

Pois bem, eis as razões que abarcam o recurso trazido à baila, o qual passaremos a expor as fundamentações jurídicas que evidenciam a necessária modificação da decisão em tela.

II. DO MÉRITO

Como dito alhures, após o encerramento da etapa de lances, a proposta do Recorrente restou em segundo lugar, em ambos os itens, sob a alegação de que o valor estava acima de 5%, para se ter o direito de preferência.

No entanto, a negociação realizada foi após a rodada de lances, o que manteve a colocação da classificada em primeiro lugar, contudo, sem observar que o lance ofertado pelo recorrente estava dentro dos 5%, o que dava ao recorrente o direito de preferência pelo empate ficto.

Preceitua o Art. 44 da Lei complementar 123/2006 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Complementa ainda o Art. 45 do referido diploma, *que em caso de empate, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.*

Desta forma, conforme menciona o referido dispositivo, o empate ficto, dá ao licitante ME/EPP o direito de preferência, quando a proposta ofertada na modalidade Pregão estiver dentro dos 5% do lance ofertado.



DAIANE TACHER

DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Contudo, não foi observado que o licitante teria direito de preferência, pelo lance ofertado, dentro dos ditames legais, o que restou em segundo classificado.

Imperioso destacar, que o recorrente se auto declarou como microempresa, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, ressalto que o Lance ofertados em ambos os itens 1 e 2, ficaram abaixo de 5%, o que em tese o recorrente teria o direito de preferência, bem como negociação em seus valores.

Deste modo, data vênua à posição externada pelo Douto Pregoeiro, resta indubitável que o ato praticado não está em observância aos preceitos normativos.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), o recebimento e processamento do presente recurso e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, sendo concedido o direito de preferência para a empresa CLIMEP - CLÍNICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA .

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 03 de Janeiro de 2022.

CLIMEP - CLÍNICA MÉDICA POPULAR ARAÇOIABA LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126